



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002346/2003-12
Recurso n° 166.096 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.418 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente PATRIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

GLOSA DE DESPESA LASTREADA EM DOCUMENTO QUE NÃO INDIVIDUALIZA O BENEFICIÁRIO.

Não havendo a individualização do beneficiário, nos termos do 304 do RIR, é correta a glosa da despesa.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sendo incerto o beneficiário do pagamento, nos termos do art. 674 do RIR, é correto o lançamento do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente),

Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 03/10/2003, referente ao ano-calendário de 1999, através do qual é exigido da interessada o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 11.924,66 (fls. 91/95), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação de IRPJ teve como motivo as seguintes constatações, tendo como base o Termo de Verificação Fiscal, fls. 139/104, e a descrição do Auto de Infração:

1) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários.

Conforme item 3 do Termo de Verificação, a interessada, depois de cientificada da Intimação Fiscal nº 04, apresentou como justificativa do lançamento da despesa de R\$ 24.000,00 na Conta 51422-5 - Serv. Prof. P. Jurídica, a nota fiscal de nº 001, emitida em 05/10/1999 pela empresa CLEAN A. P. Participações LTDA-CNPJ. 72.421.829/0001-79, a título de "comissão pela venda de imóvel da Av, das Américas, nº 4.441". Entretanto, a interessada é a compradora do imóvel, cujo proprietário era o Banco Santander Meridional S.A., que deveria ter arcado com a despesa. Portanto, efetuou-se o lançamento decorrente de glosa de despesa por ser desnecessária à atividade da empresa.

O enquadramento legal: art. 249, inciso I, 251 e § único, 299, 300 do RIR/99.

2) Pagamentos a Beneficiário Não Identificado.

Conforme item 1 do Termo de Verificação, depois de cientificada do Termo de Intimação nº 01 e do Termo de Intimação nº 04, a interessada deixou de justificar as despesas contabilizadas, tendo apresentado comprovantes de pagamento supostamente efetuados a Raul de Vasconcelos ou Raul de Vasconcelos, sem informação de CPF e tampouco retenção de Imposto de Renda na Fonte. Desta forma, se sujeita a glosa do valor das despesas contabilizadas, bem como ao pagamento do Imposto de Renda, neste caso, sendo considerado o valor da despesa como "valor líquido pago a beneficiário não identificado".

O enquadramento legal: art. 249, inciso I, 251 e § único, 299, 304 do RIR/99.

3) Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado — Excesso em função do bem.

Conforme item 4 do Termo de Verificação, depois de cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 01, no qual era solicitada a apresentar os documentos de aquisição que dessem respaldo ao registro, em 01/01/1999, na conta 13202-0 - Veículos, do valor de R\$ 92.304,46, a interessada logrou apresentar somente dois documentos, de valor de R\$ 34.000,000 e R\$ 7.618,36, totalizando R\$ 41.618,36. Desta forma, deixou a interessada de comprovar registro de valor igual a R\$ 50.686,10 (54,91% do total).

No decorrer do ano-calendário de 1999, ocorreu somente um registro na Conta 51712,7 - Despesas com Depreciação de Veículos, em 31/12/1999, no valor de R\$ 6.153,64. Em consequência, se sujeita à glosa de R\$ 3.378,96 (54,91% de R\$ 6.153,64) da despesa contabilizada.

O enquadramento legal: art. 249, inciso I, 251 e § único, 299, 305 do RIR/99.

Em conseqüência, foi lavrado o auto de infração exigindo-lhe a CSLL no valor de R\$ 5,329,82, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%, fls. 96/100.

O enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 38 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Também foi lavrado auto de infração para cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de RS 10.941,36, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%, fls. 101/104. A exação decorre da constatação de pagamento a pessoa física sem a retenção do imposto, conforme o item 2 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 89/91.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação relativa ao IRPJ, em 31/10/2003, de fls. 111/129, alegando, em síntese:

Requer a nulidade do lançamento pois entende que foi indevido, abusivo e arbitrário. Afirma que havia farta documentação apresentada, e que não caberia a glosa de despesa.

Afirma que houve inversão ônus da prova pelo fisco, transferindo-o ao sujeito passivo, embora sabendo que tal exação era de legitiimidade no mínimo duvidosa.

Alega também o cerceamento de defesa, pela impropriedade técnica da exação, indo de encontro ao CTN, ao Decreto 70.235/72 e IN SRF nº 94/97.

4) Quanto ao mérito, traz os seguintes argumentos.

4.1) Glosa de despesas - Pagamento a Beneficiário não Identificado.

O auto do procedimento não levou a bom termo a auditoria, pois deixou de verificar dentre as 6 (seis) pessoas físicas se alguma delas havia recebido os valores em referência, deixando de esgotar o processo probatório, pois se trata de uma tarefa plausível. Caberia ao agente do Fisco a prova de que o pagamento não foi efetuado e que o serviço na foi prestado.

Portanto, a imposição do Fisco é desprovida de algum elemento probante, decorrendo de meras presunções não amparadas na legislação. Como o fisco não comprovou que os pagamentos não foram efetuados e que os serviços não foram prestados, há que ser cancelada a exação.

4.2) Glosa de despesa - Comissão - Corretagem.

A glosa decorre da afirmação do Fisco de que o pagamento da comissão pela venda é obrigação do vendedor. Entretanto, é uma premissa inaceitável e sem respaldo legal, posto que não há lei que determine a quem cabe pagar a comissão nesse tipo de negócio.

Como prevalece o Princípio da Autonomia da Vontade, a comissão tanto pode ser paga ao intermediário pelo comprador, pelo vendedor ou, eventualmente, por ambos. Logo, o Fisco invadiu, sem base legal, o campo restrito à vontade das partes e determinou quem deve pagar a comissão na relação jurídica em comento,

Aduz que nos artigos 722 a 729 do Código Civil, que trata da Corretagem, em nenhum deles se vê fixada a obrigação de pagamento da corretagem como atribuição única e exclusiva do vendedor do bem jurídico.

Argumenta que talvez houve erro material constante no texto da nota fiscal "... comissão pela venda do imóvel", uma vez que a impugnante é a compradora, mas que não seria motivo para macular a real relação jurídica entre as partes, que ajustaram que, se a Clean A. P. Participações viabilizasse o negócio, receberia da interessada o valor da comissão de R\$ 24.000,00.

Portanto, não procede a desqualificação da despesa efetuada, visto que esta poderia ser efetuada pelo comprador e era necessária a seu objetivo.

4.3- Glosa de Depreciação - Depreciação Acumulada de Veículos

É descabida a glosa efetuada, já que se acha fundamentada em um simples exercício matemático, pois competiria ao Fisco verificar, contabilmente, sobre que bens foi calculada a depreciação que alcançou a cifra de R\$ 6.153,64. Ressalta que poderia lançar depreciação de 20%, que calculado sobre o valor aceito como comprovado de R\$ 41.618,36, teria o direito a depreciar R\$ 8.323,67. Este fato, por si só, já seria mais que suficiente para recomendar um detido exame do cálculo da depreciação, antes de estabelecer meros percentuais para efeito da exação.

A 7ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os lançamentos, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o auto de infração obedece aos termos do art. 142 do CTN, e não infringe os termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não há nulidade por cerceamento;

- não comprovada a prestação de serviços que deu causa ao pagamento a “Raul Vasconcelos” ou “Raul Vasconcellos”, é correta a glosa do valor e o lançamento do IRRF por pagamento a beneficiário não identificado;

- a legislação não obriga o vendedor a pagar a comissão sobre a compra e venda de imóvel, prevalecendo o princípio da autonomia das vontades. Assim, descabe alegação de que a despesa de R\$ 24.000,00, relativa à comissão de vendas, paga à Clean A. P. Participações (que intermediou as negociações) não é necessária, porque teria ela figurado como compradora, devendo o lançamento ser cancelado, neste ponto;

- de acordo com o art. 311 do RIR e IN SRF nº 162/98, os veículos poderiam ser depreciados à razão de 20% ao ano, totalizando R\$ 11.039,45. Desta forma, a glosa de despesa de depreciação de veículos no valor de R\$ 6.153,64 é descabida, porque menor que o valor permitido, calculado com base na legislação vigente.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- foi comprovado, através de recibos idôneos, embora emitidos pela própria recorrente, que houve o pagamento correspondente à prestação dos serviços e que eles foram efetivamente realizados;

- o pagamento identificou o beneficiário. O auditor poderia tê-lo intimado a comprovar a prestação do serviço, pois estava na posse do recibo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A fiscalização intimou o recorrente a apresentar os documentos que deram embasamento aos registros efetuados nas contas 51418-7 (gastos div) e 51421-7 (serv. Prest. PJ).

Em resposta, a recorrente apresentou recibos de pagamento, os quais demonstravam que o pagamento era feito, ora a Raul Vasconcelos, ora a Raul Vasconcellos.

O auditor-fiscal apurou que existem 5 homônimos “Raul Vasconcellos”, e apenas um “Raul Vasconcelos”, o qual consta com CPF cancelado por omissão.

Assim, de primeiro, não procede a afirmativa da recorrente que o auditor poderia ter intimado o beneficiário para dele obter a confirmação do serviço, uma vez que pela multiplicidade de homônimos, era ele incerto.

A aposição do CPF do beneficiário é medida que permite identificar e individualizar o beneficiário, devendo constar dos recibos de pagamento a pessoa física. Como bem observou o auditor, não foi também feita a retenção na fonte do pagamento, o que impossibilita a confirmação do pagamento junto à sua declaração de rendimentos.

Desta forma, entendo correto o lançamento que efetuou a glosa, por não estar individualizado o beneficiário do pagamento, nos termos do art. 304 do RIR/99.

Mesmo entendimento se aplica ao lançamento do IRRF por ocorrência de pagamento a beneficiário não identificado (art. 674, RIR/99).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o quanto decidido na DRJ.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010 21:17:22.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 30/12/2010 e EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1018.16533.BXWJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

15E9772E0DA64FDB985DFB92733DAA612034FD41